



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Procuradoria Geral do Município

PARECER PGM – N74-2019

Pregão Eletrônico – 13/2019

1. INTRODUÇÃO

Enviado a esta Assessoria Jurídica o processado administrativo em epígrafe para que fosse manifestado a respeito das impugnações apresentadas por:

1 - Associação dos Hospitais de Minas Gerais que em suma alega que o edital combatido apresenta:

- *ausência de planilha orçamentária obrigatória;*
- *a alegação de equipe técnica mínima, com vinculação prévia e direcionada à prestação (quadro permanente);*
- *a alegação de equipe técnica mínima, com vinculação prévia e direcionada à prestação (quadro permanente);*
- *a alegação de critério de pontuação adicional irregular e não previsto na parte geral do Edital.*

2 - Biomega Medicina Diagnostica Ltda., que em suma alega que o edital combatido apresenta:

- *Quanto do prazo de pagamento a ser considerado pelos licitantes;*
- *Quanto a alegação da quantidade mensal estimada de exames a ser realizada, analito e estimativa de exames por cada unidade a ser atendida (itens II, III e IV);*
- *Possibilidade de uma unidade de urgência e que o vencedor faça a logística entre as unidades;*

A impugnação apresentada por Associação dos Hospitais de Minas Gerais foi apresentada sem os documentos de constituição, sem identificação do subscrito da peça em combate e/ou procuração caso fosse necessário após a identificação do subscrito da impugnação.

Em suma é o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, constata-se que a peça de impugnação apresentada pela Associação dos Hospitais de Minas Gerais é tempestiva, no entanto sem os atos constitutivos que inviabiliza sua receptividade.

Wandersom Wagner Leal
Assessor Jurídico
OAB/MG 75.549



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Procuradoria Geral do Município

Por lado outro, recebemos a resignação como direito constitucional de petição.

Já a impugnação apresentada por Biomega Medicina Diagnostica é tempestiva e veio acompanhada de todos os documentos constitutivos e recebida como impugnação ao edital.

Instado a se manifestar a secretaria requisitante assim expressou:

Dirijo-me a Vossa Senhoria, com meus cumprimentos, para apresentar as justificativas quanto à impugnação apresentada por Associação dos Hospitais de Minas Gerais:

1 – Quanto à alegação da ausência de planilha orçamentária obrigatória

Alega a impugnante que deveria ter sido apresentado o orçamento detalhado dos serviços que estão sendo licitados e a partir daí, rever as cláusulas de valor de contato e de tarifa de remuneração.

Conforme se percebe no anexo I, item 3, termo de referência, nos subitens 3.1 a 3.6, não se especifica somente os exames a serem realizados mas também o valor individualizado de cada procedimento, já que ali esta indicada a tabela SUS e esta disponibilizada no endereço eletrônico consta o valor questionado pela parte.

Deve-se por fim destacar que a demanda para a realização dos exames é variável conforme prescrição e enfermidade de cada paciente, sendo que limitar o número de procedimentos mês poderia ocasionar desassistência por parte do Município, limitando o acesso do cidadão ao serviço de saúde.

2 – Quanto a alegação de equipe técnica mínima, com vinculação prévia e direcionada à prestação (quadro permanente)

Primeiramente, deve-se destacar que em momento algum procura-se restringir a participação de qualquer concorrente diante da exigência colocada. Tal exigência visa somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Wandersom Wagner Loc.
Assessor Jurídico
OAB/MG 75.549



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Procuradoria Geral do Município

Isso porque o presente certame visa suceder contratualização emergencial realizada pelo Município, sendo que não seria possível aguardar por prazo razoável a contratação de funcionários por parte da empresa vencedora. O início dos trabalhos deverá ser imediata, sob pena de desassistência, o que pode gerar um colapso no serviço de saúde prestado no Município desde a atenção básica até o urgência e emergência.

3 – Assunção de demanda não prevista no edital

Conforme prescreve o Edital, no item 1, onde se especifica o objeto, como: “contratação eventual e futura de empresa especializada para prestação de serviços de diagnóstico laboratorial e exames de análises clínicas, para atender às necessidade da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Santa Luzia/MG”.

Por certo que o objeto do certame abrange somente a demanda do serviço público de saúde. Isso porque o ente público não pode nesta esfera interferir ou restringir o mercado de oferta de exames do setor privado.

Também seria descabido a Secretaria de Saúde basear seus custos ou estimativas levando-se em conta os números de exames realizados na esfera privada.

Assim tal impugnação não merece acolhimento já que claro no edital que o objeto a ser licitado é para suprir a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde.

4 – Quanto a alegação de critério de pontuação adicional irregular e não previsto na parte geral do Edital

Alega ainda a parte impugnante que no edital do pregão, define-se pontuação adicional, sendo assim incompatível com a modalidade escolhida.

Prescreve o art. 7, caput e seu §1º do Decreto nº. 7.892 de 23 de janeiro de 2013 que:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de

Wandersom Wagner Leal
Assessor Jurídico
OAB/MG 75.549



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Procuradoria Geral do Município

2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º O julgamento por técnica e preço, na modalidade concorrência, poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.

Conforme o dispositivo acima descrito a modalidade escolhida para o certame não é contemplada pela excepcionalidade prevista na Lei, sendo que com o intuito de evitar qualquer nulidade, a impugnação apresentada neste ponto merece acolhimento.

Charles Franz O. López
Assessor Jurídico da Secretária de Saúde

Nádia Cristina Dias Duarte Tomé
Secretária Municipal de Saúde

Assunto: impugnação apresentada por Biomega Medicina Diagnostica, nos autos do Proc. Adm. Nº. 017/2019, Pregão Eletrônico RP-013/2019.

Ilmo. Dr. Wanderson Wagner Leal,

Dirijo-me a Vossa Senhoria, com meus cumprimentos, para apresentar as justificativas quanto à impugnação apresentada por Biomega Medicina Diagnóstica:

1 – Quanto do prazo de pagamento a ser considerado pelos licitantes

Alega a impugnante que no edital prevê datas diferentes para pagamento dos serviços prestados, apontando que tal contradição está prevista nas cláusulas 20.2 e 12.3.

Wanderson Wagner Leal
Assessor Jurídico
OAB/MG 75.549



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Procuradoria Geral do Município

Da leitura se depreende situações semelhantes, sendo tratadas de forma diferentes.

De fato aquilo exposto na cláusula 20.2, é o que condiz com a realidade do fluxo a ser seguido para pagamento, o que nós dá tempo hábil para a realização de todo o procedimento a ser seguido desde a Secretaria de Saúde até a Secretaria de Finanças.

A cláusula 12.3, de fato deve ser suprimida do edital já que o apontamento do impugnante é pertinente.

2 – Quanto a alegação da quantidade mensal estimada de exames a ser realizada, analito e estimativa de exames por cada unidade a ser atendida (itens II, III e IV)

A modalidade escolhida para a realização do certame é a que se amolda quando a Administração Pública prevê dificuldade de quantificação daquele serviço a ser adquirido.

Impossível seria lançar uma média de exames realizados em cada tipo de serviço, eletivo ou urgência e emergência, assim como também a média de exames realizados em cada unidade.

Tal fato se dá não por qualquer falha de planejamento no âmbito da Secretaria solicitante, mas se dá pelo fato da demanda ser variável de acordo com a necessidade de cada paciente. Para um diagnóstico preciso, necessários diferentes tipos de exames, após a análise do profissional médico.

Ainda deve-se destacar que diante dos inúmeros tipos de procedimentos previstos na tabela SUS, poderia ser ineficiente a quantificação por cada tipo, uma vez que a demanda é variável.

Desta forma, tais alegações não merecem prosperar.

3 – Possibilidade de uma unidade de urgência e que o vencedor faça a logística entre as unidades

Conforme descrito no Edital, nosso Município possui duas unidades de urgência e emergência, UPA São Benedito e Pronto Atendimento do Hospital Municipal Madalena Parrilo Calixto.

Wandersom Wagner Leal
Assessor Jurídico
OAB/MG 75.549



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Procuradoria Geral do Município

A possibilidade colocada pela empresa impugnante é totalmente descabida diante do serviço prestado.

A necessidade de uma unidade em cada equipamento de urgência e emergência se dá em razão da necessidade de agilidade no resultado para um diagnóstico preciso do paciente.

De certo a administração deve buscar um serviço eficaz e de qualidade para o munícipe, de forma que a solicitação feita no edital é aquela que se amolda ao tipo e natureza do serviço prestado no âmbito do atendimento de urgência e emergência do Município.

Assim, tal colocação feita pelo impugnante não merece ser acolhida, já que não se amolda ao serviço prestado no Município, interferindo na qualidade e no diagnóstico dos pacientes atendidos nas unidades de urgência e emergência do Município.

Charles Franz O. López
Assessor Jurídico da Secretaria de Saúde

Nádia Cristina Dias Duarte Tomé
Secretária Municipal de Saúde

Passamos ao mérito das impugnações, considerando que a primeira impugnação está sendo recepcionada como direito de petição.

Quanto à tese de **ausência de planilha orçamentária obrigatória; a alegação de equipe técnica mínima, com vinculação prévia e direcionada à prestação (quadro permanente) e a alegação de equipe técnica mínima, com vinculação prévia e direcionada à prestação (quadro permanente)**, entendemos que não merece acolhida considerando que trata-se de vinculação a tabela pública de preços da tabela SUS, bem como o objeto é para suprir a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde, quanto a alegação de equipe técnica mínima, não podemos falar em evento restritivo considerando que tal exigência é garantia mínima do cumprimento das obrigações; e por lado outro a limitação de serviços diante de uma demanda variável poderia ocasionar desassistência do serviço de saúde aos cidadãos, nestas condições deve ser negado provimento à impugnação.

Quanto à tese de **da quantidade mensal estimada de exames a ser realizada e estimativa de exames por cada unidade a ser atendida (itens II, III e IV), bem como a possibilidade de uma unidade de urgência e que o vencedor faça a logística entre as unidades**, entendemos que

Wanderson Wagner Leal
Assessor Jurídico
OAB/MG 75.549



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Procuradoria Geral do Município

tal fato pelo fato da demanda ser variável de acordo com a necessidade de cada paciente sem impossível quantificar por tipo os procedimentos diante da demanda variável, além do mais repisa-se que *trata-se de vinculação a tabela pública de preços da tabela SUS, bem como o objeto é para suprir a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde, quanto a alegação de equipe técnica mínima, não podemos falar em evento restritivo considerando que tal exigência é garantia mínima do cumprimento das obrigações; quanto a possibilidade de uma unidade de urgência e que o vencedor faça a logística entre as unidades é totalmente descabida já que a necessidade de uma unidade em cada equipamento de urgência e emergência se dá em razão da necessidade de agilidade no resultado para um diagnóstico preciso do paciente*

Quanto a impugnação de que o edital apresenta critérios técnicos de pontuação adicional e não previsto na parte geral do edital, razão subsiste ao resignante/peticionante, as definições de pontuação descritas no item 10.3 do edital estipula critérios técnicos de pontuação à licitantes que detenham determinado certificado de acreditação que viola o SRP definido na Lei 8666/93 e Lei 10.520/002. Por estes motivos sugerimos que seja dado provimento a petição para decotar o critério de classificação (item 10) do termo de referência e parte integrante do edital.

Quanto a impugnação de que há duas datas de pagamento no edital, razão subsiste ao impugnante, de fato aquilo exposto na cláusula 20.2, é o que condiz com a realidade do fluxo a ser seguido para pagamento, o que nós dá tempo hábil para a realização de todo o procedimento a ser seguido desde a Secretaria de Saúde até a Secretaria de Finanças, conforme exposto pela secretaria competente, a cláusula 12.3, do Termo de Referência, de fato deve ser suprimida do edital já que o apontamento do impugnante é pertinente.

Registro ainda que em análise detida dos autos, não vejo restrição nas demais cláusulas do edital de forma a garantir a prestação de serviço de qualidade para pacientes que muitas vezes necessitam de dietas especiais.

3. CONCLUSÃO

Por esta razão, OPINO no sentido de não conhecer da peça de impugnação aviada por Associação dos Hospitais de Minas Gerais por não conter os documentos constitutivos da impugnante, mas recebendo-a como direito de petição, face a sua tempestividade, para no mérito OPINAR por dar *provimento a petição e decotar o critério de classificação (item 10) do termo de referência que é parte integrante do edital.*

Quanto a peça de impugnação aviada por Biomega Medicina Diagnostica Ltda., por conter os documentos constitutivos da impugnante e face a sua tempestividade, está deverá ser recebida para no mérito OPINAR por dar *provimento a petição e decotar a cláusula 12.3, do Termo de*

Wandersom Wagner Leal
Assessor Jurídico
OAB/MG 75.349



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Procuradoria Geral do Município

Referência, que de fato deve ser suprimida do edital já que o apontamento do impugnante é pertinente, mantendo somente as condições de pagamento descritas na cláusula 20.2 do edital.

É o parecer, em seu caráter meramente opinativo, sem embargos de opiniões em contrário o qual submeto à elevada apreciação da autoridade superiora.

Santa Luzia, 27 de fevereiro de 2019.

Wanderson Wagner Leal
Assessor Jurídico
OAB/MG 75.549

Wanderson Wagner Leal
Assessoria Jurídica

De acordo,

Liliane Rodrigues de Oliveira Noacco

Liliane Rodrigues de Oliveira Noacco
Procuradora-geral do Município